

Acórdão: 14.500/01/2^a
Impugnação: 40.010103486-89
Impugnante: Lemos & Amorim Comercial Ltda.
Advogado: José Souza Lopes/Outros
PTA/AI: 01.000137654-91
Inscrição Estadual: 338.030180.0070
Origem: AF/Itaúna
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - Corretas as exigências de ICMS e MR frente a constatação de entradas de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, sem documentação fiscal, bem como as multas isoladas aplicadas, artigo 55, incisos II e XXII da Lei 6763/75. O crédito tributário foi reformulado pelo Fisco após inclusão das notas fiscais de entrada apresentadas pela Impugnante. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, incisos II e XXII da Lei 6763/75), no período de 07/1999 a 12/2000, em razão de entradas e saídas de gás liquefeito de petróleo sem documentação fiscal, conforme Quadros I e III.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.196/200, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 228/231.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.237/240, opina pela procedência parcial do Lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 221/224..

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação fiscal versa sobre entradas e saídas de gás liquefeito de petróleo desacobertas de documentação fiscal, no período de 07/99 a 12/00, apuradas mediante o confronto entre a documentação extrafiscal apreendida (quadro de compras e quadro financeiro) através do TAD nº 02.140413-47 (fls. 12) e os documentos fiscais de entrada e de saída escriturados.

Os documentos extrafiscais apreendidos foram juntados aos autos, às fls. 16/191. Às fls. 164/174 foi acostada cópia do livro Registro de Entradas e às fls. 175/191, cópia do livro Registro de Saídas.

Ressalte-se que a Impugnante não contesta a infração que lhe fora imputada, referente à entrada de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Apenas requer a reformulação do trabalho fiscal, para que sejam consideradas as notas de fls. 205/217.

O Fisco, acolhendo as razões da Impugnante, reformula o demonstrativo das entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal (fls. 221/224), o demonstrativo da base de cálculo dos ICMS (fls. 221/225), e, conseqüentemente, o demonstrativo do crédito tributário (fls. 226). A Autuada, cientificada das alterações procedidas (fls. 232/235), não se manifesta.

Assim sendo, legítima a exigência do ICMS, nos termos do art. 29, §1º, do RICMS/96, bem como da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, XXII, da Lei 6.763/75, conforme demonstrativo de fls. 226.

Com relação às saídas desacobertas, a Impugnante também não contesta a acusação fiscal, nem mesmo as diferenças demonstradas no quadro de fls. 10, restringindo-se a discussão ao percentual aplicável para cálculo da multa isolada.

A Impugnante entende ser de direito a redução do percentual para 20%, conforme alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei 6.763/75.

No entanto, não lhe assiste razão. É que o caso em apreço não se enquadra na condição estabelecida no dispositivo mencionado, uma vez que a escrita fiscal foi utilizada apenas como referencial, preponderando-se os dados dos documentos extrafiscais para apuração das saídas desacobertas.

Como bem argumentou o Fisco, a diferença apurada com base em controles paralelos não pode ter o mesmo tratamento dispensado à apurada com base nos controles contábeis e fiscais.

Assim, deve ser integralmente mantida a multa isolada aplicada, conforme demonstrativo de fls. 226.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para considerar a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco de fls. 221/224. Vencidos em parte os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles que julgavam parcialmente procedente o lançamento para reduzir ainda a multa isolada a 20%, nos termos do artigo 55, inciso II, alínea a da Lei 6763/75. Pela Impugnante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sustentou oralmente o Dr. José Souza Lopes e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Ronald Magalhães de Souza. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros

Sala das Sessões, 20/09/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**

RC

CC/MIG